



ADMINISTRAÇÃO
JOSE MENEZES

ESTADO DA BAHIA

PROJETO DE LEI Nº 20 /84.
DE 20 DE SETEMBRO DE 1984.

"DISPÕE SOBRE A FORMA E A APRESENTAÇÃO
DOS SÍMBOLOS DO MUNICÍPIO DE PARIPI-
RANGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARIPIRANGA, ESTADO DA BAHIA,
no uso de suas atribuições legais, e, com base no que dispõe o
Artigo 94, Inciso XXIV, da Lei Estadual nº 3.531 de 10 de novem-
bro de 1976.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sancio-
no a seguinte Lei:

C A P Í T U L O I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - São símbolos do Município de PARIPIRAN-
GA, de conformidade com o disposto no § 3º do Art. 1º da Consti-
tuição Federal:

- a) O BRASÃO MUNICIPAL;
- b) A BANDEIRA MUNICIPAL.

C A P Í T U L O II

DA FORMA DOS SIMBOLOS MUNICIPAIS.

Secção I

Dos símbolos em geral

Continua....



ESTADO DA BAHIA



ADMINISTRAÇÃO
JOSE MENEZES

ARTIGO 2º - Consideram-se padrões dos símbolos do Município de PARIPIRANGA, os exemplares confeccionados nos termos e dispositivos da presente Lei.

ARTIGO 3º - No Gabinete do Prefeito, na Diretoria Geral da Câmara Municipal e no Departamento de Educação e Cultura, serão conservados exemplares-padrões dos símbolos Municipais, no sentido de servirem de modelo obrigatório para a respectiva confecção, constituindo-se em elemento de confronto para comprovação dos exemplares destinados a apresentação, procedem ou não de iniciativa particular.

ARTIGO 4º - A confecção da Bandeira Municipal somente será executada mediante determinação dos Poderes Legislativo ou Executivo Municipal e com autorização especial escrita, quando a execução for efetuada por conta de terceiros.

§ 1º - É vedada a colocação de qualquer indicação sobre a Bandeira e o Brasão Municipal.

§ 2º - É proibida a reprodução, tanto do Brasão como da Bandeira Municipal, para servirem de propaganda política ou comercial.

ARTIGO 5º - Em qualquer reprodução feita por conta de terceiros, da Bandeira ou do Brasão Municipal, com autorização especial, o beneficiário deverá fazer prova da peça reproduzida, com o arquivamento de um exemplar no Departamento competente da Prefeitura Municipal, que exercerá a fiscalização e a observância dos módulos, cores e palavras.



ESTADO DA BAHIA



ADMINISTRAÇÃO
JOSE MENEZES

§ ÚNICO - Não se aplica à Bandeira Municipal a exigência anterior, cuja apresentação será feita após a sua confecção, para simples verificação e registro no livro competente.

Secção II

DA BANDEIRA MUNICIPAL

ARTIGO 6º - A Bandeira de Paripiranga, de autoria do heraldista e vexilólogo, Dr. Lauro Ribeiro Escobar, assim se descreve: RETANGULAR DE AZUL, COM UMA CRUZ FIRMADA DE VERMELHO, COTICADA DE BRANCO, TENDO BROCANTE SOBRE O CRUZAMENTO DE SEUS RAMOS, UM CÍRCULO DE BRANCO, CARREGADO DO BRASÃO DE ARMAS A QUE SE REFERE O ARTIGO 19.

§ 1º - Os ramos da cruz tem 2 M (dois módulos) e as cóticas tem 0,5 (meio módulo) cada, estando a linha mediana do ramo vertical situada a 7 M (sete módulos) de distância da tralha; o círculo tem 8 M (oito módulos) de diâmetro e o Brasão de Armas tem 6,5 M (seis módulos e meio) de altura.

§ 2º - O Brasão de Armas posto na Bandeira, representa o Governo Municipal e o círculo branco onde é contido, a Cidade-sede do Município; o círculo, é símbolo de eternidade, pois é figura geométrica que não tem princípio nem fim. A cruz, lembra a profunda fé cristã do povo de Paripiranga e seus ramos, estendendo-se até os bordos da Bandeira, representa a irradiação do Poder Municipal a todos os quadrantes do território Municipal.

§ 3º - A cor azul, simboliza justiça, formosura, doçura, nobreza, perseverança, firmeza incorruptível, dignidade, zelo e lealdade; o branco, é símbolo de paz, felicidade, pureza, temperança, verdade, franqueza, integridade e amizade e o vermelho, de audácia, coragem, valor, galhardia, intrepidez, nobreza, conspicua, generosidade e honra.



ESTADO DA BAHIA



ADMINISTRAÇÃO
JOSE MENEZES

ARTIGO 7º - De conformidade com as regras heráldicas a Bandeira Municipal terá as dimensões oficiais adotadas para a Bandeira Nacional levando-se em consideração 14 (quatorze) módulos de altura da tralha por 20 (vinte) módulos de comprimento do retângulo.

§ ÚNICO - A Bandeira Municipal poderá ser reproduzida em bandeirolas de papel nas comemorações de efemérides, observando-se sempre, os módulos e cores heráldicas.

ARTIGO 8º - No Gabinete do Prefeito será mantido um livro para registro de todas as Bandeiras Municipais mandadas confeccionar, quer sejam por conta do Município, quer sejam por conta de terceiros com autorização especial, determinando-se as datas, estabelecimentos para os quais foram destinadas, bem como todo e qualquer ato relacionado às mesmas.

§ ÚNICO - Preferencialmente, a inauguração de uma Bandeira deverá ser efetuada em solenidade cívica, podendo ser designado um padrinho e madrinha, com bênção especial, seguindo-se o hasteamento com execução de marcha batida, ou Hino Nacional, para em seguida proceder-se o juramento feito pelos padrinhos (podendo ser acompanhado por todos os presentes) que prestando a continência de juramento (braço direito estendido e mão espalmada para baixo), versando nas seguintes palavras: "JURO HONRAR, AMAR E DEFENDER OS SÍMBOLOS MUNICIPAIS DE PARIPIRANGA, E LUTAR PELO ENGRANDECIMENTO DESTA CIDADE, COM LEALDADE E PERSEVERANÇA"; o acontecimento será consignado em ata, conforme determinado neste artigo.

ARTIGO 9º - As Bandeiras velhas ou rôtas serão incineradas, de conformidade com o disposto no Artigo 33 do Decreto-Lei nº 4.545 de 31 de julho de 1942, registrando-se o fato no livro especial.



ESTADO DA BAHIA



ADMINISTRAÇÃO
JOSE MENEZES

§ ÚNICO - Não será incinerada, mas recolhida no Museu Histórico Municipal, o exemplar da Bandeira Municipal ao qual esteja ligado fato de relevante significação histórica do Município, como no caso da primeira Bandeira Municipal inaugurada após a sua instituição.

ARTIGO 10º - A Bandeira Municipal deve ser hasteada ' de sol a sol, sendo permitido o seu uso à noite, uma vez que se encontre convenientemente iluminada, normalmente, far-se-á o hasteamento às 8 horas e o arriamento às 18 horas.

§ 1º - Quando a Bandeira Municipal é hasteada em conjunto com a Bandeira Nacional, estará disposta à esquerda desta sendo que a Bandeira Estadual for também hasteada, ficará a Nacional ao centro, ladeada pela Municipal à esquerda e a Estadual à direita colocando-se a Nacional em plano superior às demais.

§ 2º - Quando a Bandeira Municipal é destinada e sem mastro, em rua ou praça, entre edifícios ou portas, será colocada ao comprido, de modo que o lado maior do retângulo esteja em sentido horizontal e a coroa mural voltada para cima.

§ 3º - Quando aparecer em sala ou salão, por motivo ' de reuniões, conferências ou solenidades, ficará a Bandeira Municipal distendida ao longo da parede, por trás da cadeira da presidência, ou do local da tribuna, sempre acima da cabeça do respectivo ocupante, observando-se o disposto no § 1º deste artigo, quando colocada em conjunto com as Bandeiras Nacional e Estadual.

ARTIGO 11º - A Bandeira Municipal deve ser hasteada ' obrigatoriamente nas repartições e próprios municipais, nos estabelecimentos de ensino públicos e particulares, nas instituições ' particulares de assistência, letras, artes, ciências e desportos:



ADMINISTRAÇÃO
JOSE MENEZES

ESTADO DA BAHIA

- a) nos dias de festa ou luto Municipal, Estadual ou Nacional;
- b) diariamente na fachada dos edifícios-sede dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, isoladamente em dias de expediente comum e em conjunto com as Bandeiras Estadual e Nacional em datas festivas;
- c) na fachada do edifício-sede do Poder Executivo, será a Bandeira Municipal hasteada isoladamente em dias de expediente comum, sempre que estiver presente o Chefe do Executivo, sendo recolhida na ausência deste;
- d) na fachada do edifício-sede do Poder Legislativo em dias de sessão.

ARTIGO 12º - Em funeral, para o hasteamento, será a Bandeira Municipal levada ao tope do mastro, antes de ser baixada a meia adriça ou meio mastro, e subirá novamente ao tope, antes do arriamento; sempre que conduzida em marcha, o luto será indicado por um laço de crepe atado junto à lança.

§ ÚNICO - Somente por determinação do Prefeito Municipal será a Bandeira Municipal hasteada em funeral, não o podendo ser, todavia em dias feriados.

ARTIGO 13º - Quando distendida sobre esquife mortuário de cidadão que tenha direito a esta homenagem, ficará a tralha do lado direito da cabeça do morto e a coroa mural do Brasão à direita, devendo ser retirada por ocasião do sepultamento.

ARTIGO 14º - Nos desfiles, a Bandeira Municipal contará com uma Guarda de Honra, composta de seis pessoas, sendo uma a porta-bandeira, seguida à testa da coluna quando isolada ou procedida pelas Bandeiras Nacional e Estadual quando estas também estiverem concorrendo ao desfile.

ARTIGO 15º - Os estabelecimentos de ensino municipais de verão manter a Bandeira Municipal em lugar de honra, quando não esteja hasteada, do mesmo modo procedendo-se com as Bandeiras Nacional e Estadual.



ESTADO DA BAHIA



ADMINISTRAÇÃO
JOSE MENEZES

ARTIGO 16º - É terminantemente proibido o uso da Bandeira Municipal para servir de pano de mesa em solenidades, devendo ser obedecido o previsto no § 3º do Art. 10º da presente Lei.

ARTIGO 17º - É Proibido o uso e hasteamento da Bandeira Municipal em locais considerados inconvenientes pelos p Poderes competentes.

Secção III DO BRASÃO MUNICIPAL

ARTIGO 18º - O Brasão de Armas do Município de PARIPIRANGA idealizado pelo heraldista e vexilólogo, Dr. Lauro Ribeiro Escobar para o Comércio Mundial de Bandeiras Ltda, assim se descreve: ESCUDO IBÉRICO, DE BLAU COM UMA ABELHA ESTENDIDA, ENTRE DUAS FLORES DE LIZ, TUDO DE PRATA, CHEFE DESTA, CARREGADO DE DUAS ESTRELAS DO CAMPO E TERRADO COZIDO DE GOLES. O ESCUDO É ENCIMADO DE COROA MURAL DE PRATA, DE OITO TORRES, SUAS PORTAS ABERTAS DE SABLE E TEM COMO SUPORTES À DEXTRA, UM RAMO DE FEIJOEIRO E À SINISTRA, UMA HASTE DE MILHO, AMBOS FOLHADOS E PRODUZINDO, AO NATURAL. LISTEL DE BLAU, COM TOPÔNIMO "PARIPIRANGA" EM LETRAS DE PRATA.

§ ÚNICO - O Brasão de Armas ora instituído, tem a seguinte interpretação:

a) O escudo ibérico era usado em Portugal à época do descobrimento do Brasil e sua adoção evoca os primeiros colonizadores e desbravadores da nossa Pátria.

b) A cor blau (azul) do campo do escudo, representa em heráldica, justiça, formosura, doçura, nobreza incorruptível, glória, virtude, constância, dignidade, zelo e lealdade, aludindo às belezas naturais da região e aos atributos de administradores e munícipes.



ESTADO DA BAHIA



ADMINISTRAÇÃO
JOSE MENEZES

c) A abelha estendida (com as asas abertas) tem o significado de trabalho, parcimônia, doçura, previdência e atividade, indicando o espírito empreendedor e dedicação ao trabalho do povo de Paripiranga, alicerces do Progresso do Município.

d) A flor de liz é o símbolo de Nossa Senhora, referindo-se à Santíssima Padroeira de Paripiranga, Nossa Senhora do Patrocínio e ao invocativo que integrou o primitivo topônimo do povoado. O metal prata, é emblema de felicidade, pureza, temperança, verdade franqueza, formosura, integridade e amizade, salientando o clima de harmonia e cordialidade de que desfrutam os munícipes.

e) O chefe (parte superior do escudo) é a primeira das peças honrosas de primeira ordem e as estrelas simbolizam luz nas trevas da noite, guia seguro, aspiração e coisas superiores e ações sublimes e luminoso futuro, augurando, sob a forma orientação dos administradores, um futuro próspero e luminoso para o Município.

f) O terrado (parte inferior do escudo) é de goles (vermelho), cor que designa audácia, coragem, valor, galhardia, intrepidez, nobreza conspícua, generosidade e honra, qualidades dos pioneiros da povoação da região, que, enfrentando as dificuldades naturais que se lhes opunham, lançaram as sementes do Município. O terrado de goles (vermelho), tem também o sentido parlante, a dizer o nome do Município, de vez que Paripiranga, em brasílico, significa "terra vermelha".

g) A coroa mural é o símbolo da emancipação política, e, de prata, com oito torres, das quais unicamente cinco estão aparentes, constitui a reservada às cidades. As portas abertas de sable (preto) proclamam o caráter hospitaleiro do povo do Município.

h) O ramo de feijoeiro e a haste de milho, produzindo, atestam a fertilidade das terras generosas de Paripiranga, de que são importantes produtos e indicam as lides do campo como o fator básico da economia municipal.



ADMINISTRAÇÃO
JOSE MENEZES

ESTADO DA BAHIA

i) No listel, o topônimo "PARIPIRANGA" identifica o Município.

ARTIGO 19º - O Brasão Municipal será reproduzido em clichês, para timbrar a documentação oficial do Município de PARIPIRANGA, com a representação icnográfica das cores, em conformidade com a Convenção Heráldica Internacional, quando a impressão é feita a uma só cor e a obediência das cores heráldicas, quando a impressão é feita em policromia.

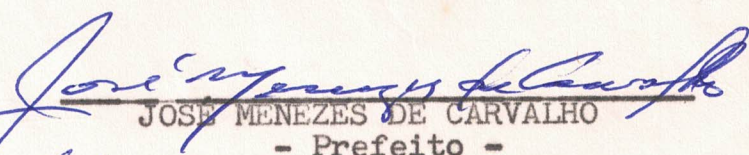
ARTIGO 20º - Objetivando a divulgação municipalista o Brasão Municipal poderá ser reproduzido em decalcomanias, brasões de fachada, flâmulas, clichês, distintivos, medalhas e outros materiais, bem como x apostos a objetos de arte, desde que, em qualquer reprodução, sejam observados os módulos e cores heráldicas.

ARTIGO 21º - A critério dos Poderes Municipais, poderá ser instituída a Ordem Municipal do Brasão, para Comenda àqueles que, de algum modo e sem injunções políticas, tenham merecido e justificado a honraria outorgada.

§ ÚNICO - Será a Comenda constituída por medalha do Brasão, esmaltada em cores ou fundida em metal - ouro ou prata - fixada em lapela com as cores municipais, acompanhada de Diploma da Ordem de "Comendador da Ordem Municipal do Brasão".

ARTIGO 22º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARIPIRANGA, EM 20 DE SETEMBRO DE 1984.


JOSE MENEZES DE CARVALHO

- Prefeito -


EDNALDO SANTOS SILVA

- Secretário -



ESTADO DA BAHIA

*Conceder-se as comissões
competente. Paripiranga
17-8-84
para aprovação do Projeto
Presidente.*



ADMINISTRAÇÃO
JOSE MENEZES

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente ,
Senhores Vereadores:

Em vossas mãos, o projeto de lei nº19/84, desta data, pelo qual prestamos homenagem postuma aos ilustres saudosos paripiranguenses SALUSTIANO DOMINGUES DE SANTANA, JOSAFÁ CARREGOSA E PEDRO RABELO DE MATOS, denominando oficialmente com seus nomes, logradouros públicos desta Cidade.

Trata-se de uma propositura de elevada importancia histórica, por constituir prova de reconhecimento do povo de Paripiranga, tão representado nessa Casa Legislativa, aos seus filhos ilustres; e, no grato cumprimento desse dever, termos a feliz oportunidade de externarmos o penhor da nossa gratidão aos relevantes serviços prestados / pelos homenageados ao desenvolvimento desta Terra. As qualidades morais e as ações benéficas desenvolvidas nos campos: Político, Econômico e Social e, ainda no serviço público, os seus exemplos de ilibada honradez, propiciaram a amizade e respeitabilidade de seus concidadãos, fazendo jus a esta manifestação de caráter oficial.

Tivemos a iniciativa do presente projeto, na certeza de que com o consciente e valioso apoio de V.Excias estaremos immortalizando os nomes dos nossos homenageados e, assim o fazendo, acreditamos, em perfeita sintonia com o pensamento do nosso povo.

Atenciosamente,

Jose Menezes de Carvalho
JOSE MENEZES DE CARVALHO
PREFEITO